



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Divulgação de informações de licitações e contratações públicas realizadas para o combate à pandemia de COVID-19

PL 03195/2020 do senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) 6

Emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas

PL 03324/2020 do senador Flávio Bolsonaro (Republicanos/RJ) 6

Regras para a dispensa de licitação em emergências de saúde

PL 03137/2020 da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP) 7

Sustação de decreto do MCTIC que define projetos prioritários entre 2020 a 2023

PDL 00275/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG) 8

Limitação da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas

PL 03122/2020 do deputado Santini (PTB/RS) 8

Parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional sem incidência de multa de mora

PLP 00156/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI) 8

Direito de arrependimento de produtos adquiridos em estabelecimentos físicos durante a pandemia

PL 03215/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO) 9

Suspensão do decurso do prazo de garantia dos bens duráveis e serviços

PL 03329/2020 do deputado Julian Lemos (PSL/PB) 9



<i>Prorrogação dos prazos de vigência dos instrumentos de repasses voluntários</i>	
PLP 00154/2020 do deputado Jhc (PSB/AL)	10
<i>Utilização do superávit de fundos públicos federais para financiar o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)</i>	
PLP 00167/2020 do deputado Léo Moraes (Podemos/RO)	10
<i>Instituição do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, instituindo um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade</i>	
PL 03160/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	11
<i>Assinatura eletrônica no âmbito da administração pública e entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas com entes públicos</i>	
MPV 00983/2020 do Poder Executivo	12
<i>Regulamentação da conversão de multas ambientais</i>	
PL 03111/2020 do senador Ciro Nogueira (PP/PI)	13
<i>Afirmação da prevalência do órgão competente, idem pendentemente de sua estrutura</i>	
PL 03255/2020 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS)	14
<i>Logística reversa de lâmpadas fluorescentes</i>	
PL 03300/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	14
<i>Recurso do empregador contra decisões que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados</i>	
PL 03236/2020 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)	15
<i>Não caracterização de fraude a readmissão de empregado dentro de 90 dias após a rescisão</i>	
PL 03173/2020 do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS)	16
<i>Pagamento de indenização da rescisão do contrato, no caso no caso de paralisação do trabalho motivada por ato da administração pública</i>	
PL 03202/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	16
<i>Estabilidade provisória do emprego aos trabalhadores idosos</i>	
PL 03275/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA)	16
<i>Permissão para recontratação caso a dispensa tenha sido efetuada durante a calamidade pública</i>	
PL 03277/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA)	16
<i>Permissão para recontratação caso a dispensa tenha sido feita durante a calamidade pública ou até 12 meses após</i>	
PL 03282/2020 do deputado Benes Leocádio (Republicanos/RN)	17



Mediação e arbitragem nas relações trabalhistas

PL 03365/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB) 17

Regime de teletrabalho submetido a jornada de trabalho

PL 03325/2020 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM) 17

Cota para população de baixa renda em empresas com mais de 20 funcionários

PL 03233/2020 do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ) 18

Isenção temporária de contribuição previdenciária na conversão de contratos de aprendizagem em contratos de trabalho

PL 03281/2020 do deputado Benes Leocádio (Republicanos/RN) 18

Ausência do trabalho sem prejuízo do salário por 60 dias no caso do nascimento de filho prematuro durante a pandemia

PL 03108/2020 da deputada Marina Santos (Solidariedade/PI) 18

Movimentação do FGTS para compra de medicamentos e alimentos durante a pandemia

PL 03142/2020 do deputado Fausto Pinato (PP/SP) 19

Migração imediata do Saque-Aniversário para o Saque-Rescisão

PL 03148/2020 do deputado Gilson Marques (NOVO/SC) 19

Reconhecimento de nexos causal da contaminação pelo coronavírus para atividades essenciais

PL 03096/2020 do deputado Haroldo Cathedral (PSD/RR) 19

Prorrogação do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos

PL 03159/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO) 20

Dispensa a restrição ao Município pela Empresa Simples de Crédito (ESC)

PLP 00166/2020 do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS) 20

Financiamento a empresas âncora pelo BNDES durante a calamidade do coronavírus

PL 03099/2020 do deputado Fausto Pinato (PP/SP) 20

Suspensão do pagamento de tributos federais e de débitos parcelados e dos programas regulares de fiscalização e parcelamento dos débitos postergados

PLP 00157/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI) 21

Parcelamento do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020

PL 03146/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI) 21



<i>Parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19</i>	
PL 03345/2020 do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB)	22
<i>Possibilidade de registro como perda, na apuração do lucro real, dos créditos inadimplidos durante a pandemia</i>	
PL 03353/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	24
<i>Compensação do prejuízo fiscal apurado na pandemia com tributos administrados pela SRFB</i>	
PL 03354/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	24
<i>Permissão para alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime do lucro real</i>	
PL 03355/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	25
<i>Ampliação dos descontos e dos prazos para quitação dos créditos de transação e reconhecimento da prescrição</i>	
PL 03128/2020 do deputado Zé Vitor (PL/MG)	25
<i>Proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática de corrupção</i>	
PL 03304/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	25
<i>Programa Especial de Regularização Tributária devido a pandemia (Pert-Covid-19)</i>	
PLP 00152/2020 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	26

INTERESSE SETORIAL

<i>Repartição das receitas de créditos do Renovabio com produtores de matéria prima</i>	
PL 03149/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB)	28
<i>Obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados</i>	
PL 03313/2020 da deputada Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)	28
<i>Política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos</i>	
PL 03174/2020 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA)	29
<i>Sustação de normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel</i>	
PDL 00262/2020 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	29



Obrigaç o de mecanismo de interc mbio de cr ditos de energia por parte de distribuidoras

PL 03316/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) 30

Redu o a zero das al quotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importa o e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de  lcool em gel e m scaras cir rgicas descart veis

PL 03136/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO) 30

Suspens o do ajuste anual de pre os de medicamentos

PL 03216/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) 30

Amplia o das fontes de custeio de pesquisas para medicamentos e terapias para doen as raras

PL 03262/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) 31

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Divulgação de informações de licitações e contratações públicas realizadas para o combate à pandemia de COVID-19

PL 03195/2020 do senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei de Enfrentamento da Covid-19), para tornar obrigatória a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratações realizadas pelo poder público”.

Altera a Lei de Acesso à Informação para tornar obrigatória a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas fiscais relativas às contratações realizadas pelo poder público para enfrentamento da Covid-19.

Emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas

PL 03324/2020 do senador Flávio Bolsonaro (Republicanos/RJ), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para autorizar a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas”.

Inclui no Código Civil que as sociedades limitadas e cooperativas poderão emitir debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Aplicam-se às debêntures emitidas por sociedade limitada ou cooperativas as disposições constantes na Lei das sociedades por ações (arts. 52 a 74 da Lei nº 6.404/1976), que forem compatíveis com o regime jurídico da sociedade emissora.

Aumento do Capital - as debêntures poderão ser convertidas ou permutadas em quotas da própria sociedade, não se aplicando ao aumento de capital derivado da conversão das debêntures o direito de preferência em que, até 30 dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, dispensando prévia integralização do capital social.

Os sócios terão direito de preferência para subscrever as debêntures conversíveis ou permutáveis em quotas da própria sociedade, respeitando-se a proporção de participação de cada sócio no capital social.

Livros de Registro - a sociedade limitada ou cooperativa que emitir debêntures deverá possuir os livros de Registro de Debêntures Nominativas e de Transferência de Debêntures Nominativas.

A oferta pública de debêntures por sociedade limitada será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Regras para a dispensa de licitação em emergências de saúde

PL 03137/2020 da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), que “Dispõe sobre medidas de controle de recursos públicos no período de calamidade pública, incluído pandemias ou situação de emergência na saúde pública ou em qualquer outra situação de força maior”.

Dispõe sobre medidas de controle de gastos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, em pandemias, emergências de saúde pública, calamidade pública, ou outros eventos que acarretem na dispensa de licitação.

Dispensa de licitação - prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, com exceção para fornecedores com inidoneidade declarada.

Informações - prevê a publicação de informações sobre os processos cuja licitação foi dispensadas, na internet.

Registro de preço - permite a utilização do sistema de registro de preço e estende para os entes subnacionais as regras utilizadas pela União.

Atendimento à emergência - prevê que a dispensa de licitação será utilizada somente para o atendimento de situações emergenciais.

Termo simplificado - prevê a utilização de termos de referência simplificados ou projeto básico para as contratações e estabelece seu conteúdo mínimo.

Preços superiores - permite a compra por preços superiores aos estimados devido a oscilações no mercado.

Crimes - crimes praticados por servidores públicos no âmbito da dispensa de licitações acarretarão, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Tipos penais - prevê, entre outros, os seguintes tipos penais: a) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei; b) frustrar ou fraudar, objeto da dispensa de licitação, com o intuito de obter vantagem; c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração; d) admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário.

Natureza da ação - os crimes definidos são enquadrados como de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, sendo que qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público.

Prazos processuais - após ouvidas as testemunhas estabelece prazo de 5 dias para cada parte, para as alegações finais e 10 dias para Juiz proferir a sentença.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Sustação de decreto do MCTIC que define projetos prioritários entre 2020 a 2023

PDL 00275/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ‘Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023’”.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Limitação da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas

PL 03122/2020 do deputado Santini (PTB/RS), que “Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a no máximo 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas”.

Determina que a definição de capitais estrangeiros se aplica à toda legislação brasileira.

Determina, ainda, que o ingresso de capital estrangeiro no País será regulado para satisfazer os objetivos de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades regionais e sociais, respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ato do Poder Executivo federal determinará as atividades estratégicas indispensáveis ao desenvolvimento, à ordem pública e à segurança nas quais a participação de capitais estrangeiros será limitada a, no máximo, 49% do controle efetivo de empresas brasileiras. Para os fins do disposto acima, entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional sem incidência de multa de mora

PLP 00156/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Permite o parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional relativos aos meses de março a maio de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora”.

Permite o parcelamento em até 24 meses, sem a incidência de multa de mora, dos tributos apurados na forma do Simples Nacional relativos às competências de março a maio de 2020.

A adesão ao parcelamento far-se-á mediante apresentação de requerimento próprio e pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

O parcelamento não se aplica: (i) às multas por descumprimento de obrigação acessória; e (ii) aos tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Direito de arrependimento de produtos adquiridos em estabelecimentos físicos durante a pandemia

PL 03215/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO), que "Dispõe sobre a troca de produto adquirido em estabelecimento comercial físico por motivo de arrependimento do consumidor durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020".

Estabelece que durante a vigência do estado de calamidade pública o consumidor poderá desistir imotivadamente da compra de produto de consumo durável adquirido em estabelecimento comercial físico, no prazo de até três dias a contar da data da aquisição, mediante a apresentação da nota fiscal do produto ou outro documento hábil a comprovar a operação, que poderá ser ampliado por decisão do fornecedor. O consumidor receberá, de imediato e sem a imposição de quaisquer outras condições, os valores eventualmente pagos.

Suspensão do decurso do prazo de garantia dos bens duráveis e serviços

PL 03329/2020 do deputado Julian Lemos (PSL/PB), que "Assegura a garantia e suspende o decurso dos prazos de garantia dos bens e serviços adquiridos sob a égide da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), durante a pandemia do (COVID-19) e estado de emergência, e dá outras providências".

Suspende o decurso do prazo de garantia dos bens duráveis e serviços, adquiridos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, enquanto durar os efeitos da pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública decorrente desta.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Prorrogação dos prazos de vigência dos instrumentos de repasses voluntários

PLP 00154/2020 do deputado Jhc (PSB/AL), que “Altera a lei complementar nº 101/2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; para acrescentar o §4º ao art. 25 para assegurar que os instrumentos de repasses tenham seus prazos de vigência dilatados enquanto a emergência de que trata a lei 13.959/2020 como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado”.

Determina que os instrumentos de repasse voluntários a outros entes da federação, assim como os prazos de atendimento às cláusulas resolutivas, terão seus prazos de vigência dilatados pelo prazo equivalente à duração da emergência de que trata a lei 13.959/2020, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.

Utilização do superávit de fundos públicos federais para financiar o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)

PLP 00167/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Autoriza a utilização do superávit de fundos públicos federais para os fins que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Autoriza a utilização do superávit de fundos públicos federais para o custeio das despesas decorrentes dos seguintes programas, ações e benefícios:

I - o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal para empregados com contrato de trabalho intermitente, criados respectivamente pelos arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 ou oriundos da sua conversão em lei;

III - o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - o benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

VI - o auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19, nos termos da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020;

VII - o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

VIII - o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

IX - o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

X - o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

XI - nos termos de lei ordinária, iniciativas futuras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes fundos públicos da União:

I - Fundo Nacional de Aviação Civil;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;

III - Fundo da Marinha Mercante;

IV - Fundo Aeronáutico;

V - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

VI - Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

VII - Fundo Naval;

VIII - Fundo Nacional de Desestatização;

IX - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

X - Fundo de Imprensa Nacional;

XI - Fundo do Exército;

XII - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

XIII - Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIV - Fundo Rotativo do Senado Federal;

XV - Fundo do Serviço Militar;

XVI - Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas;

XVII - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

XVIII - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

XIX - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização;

XX - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural;

XXI - Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade;

XXII - Fundo Nacional Antidrogas;

XXIII - Fundo Nacional do Idoso;

XXIV - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário);

XXV - Fundo de Garantia à Exportação.

Instituição do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, instituindo um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade

PL 03160/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus".

Institui o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, a fim de organizar e integrar ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

O Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus deverá ser construído por intermédio da integração entre os entes federados e buscar a proteção à vida como fundamento maior, garantindo a retomada gradual das atividades econômicas de acordo com a realidade local de cada município e critérios de riscos previamente estabelecidos.

A execução do plano será acompanhada e monitorada por um Conselho de Monitoramento, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil, nomeados por ato do Presidente da República.

Diretrizes - para a gestão das ações do plano, serão observadas as seguintes diretrizes:

(i) a União integrará, organizará e tornará públicos todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade;

(ii) a União poderá criar e desenvolver uma Rede Nacional de Voluntariado e Investimento Social Privado para o enfrentamento da pandemia;

(iii) cada ente federado escolherá um órgão para funcionar como comitê de governança e gestão de crise para enfrentamento à pandemia e manterá um portal de transparência específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar as ações realizadas, em andamento e planejadas, bem como as compras e gastos públicos relacionados ao combate à pandemia;

(iv) a União integrará e organizará os dados e informações fornecidos pelos demais entes federados e irá divulgá-los, em portal exclusivo e em tempo real, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, assim como apresentará relatório diário detalhando as ações realizadas;

(v) o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, pela administração pública no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, será realizado de forma transparente e exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia;

(vi) exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, a União poderá requisitar dados anonimizados junto aos controladores ou operadores de dados pessoais e compartilhá-los com os demais entes federados e;

(viii) caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de forma complementar às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, fiscalizar o atendimento ao compartilhamento de dados anonimizados junto de controladores ou operadores de dados pessoais pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Os dados pessoais utilizados no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus somente poderão ser utilizados pelo Poder Público e somente para esta finalidade, não podendo ser utilizados para fins econômicos e devendo ser eliminados imediatamente após a declaração de fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Assinatura eletrônica no âmbito da administração pública e entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas com entes públicos

MPV 00983/2020 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos".

Estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos, entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos e entre os entes públicos.

Não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à comunicação: a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado; b) na qual seja permitido o anonimato; e c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Ainda em destaque no texto:

Assinatura eletrônica simples - conceitua como aquela que permite identificar o seu signatário; e b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

Assinatura eletrônica avançada - associada ao signatário de maneira unívoca, que utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo.

Assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos - ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada nos atos de transferência e de registro de bens imóveis e nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão.

Atos realizados durante a pandemia - poderão assumir nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública.

Documentos subscritos por profissionais de saúde - os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com assinatura eletrônica avançada ou assinatura eletrônica qualificada. As receitas médicas não precisam ser escritas em tinta e em meio eletrônico, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional, conforme regulamentação da Diretoria Colegiada da Anvisa ou do Ministro de Estado da Saúde.

MEIO AMBIENTE

Regulamentação da conversão de multas ambientais

PL 03111/2020 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a contratação, por parte da União, de instituição financeira oficial com o propósito de criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72, e dá outras providências".

Igual a MP 900/2020, com diferença apenas que retira as atribuições ao MMA.

Define as regras para contratação de instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais.

Contratação de instituição - autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas ambientais e destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Prazo - estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por mais 10, para a vigência do contrato.

Abrangência do contrato - o contrato abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Natureza do fundo - o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos.

Aportes - o fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Conversão das multas - o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente no fundo, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental ou de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Descontos - poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa.

Afirmção da prevalência do órgão competente, idem pendente de sua estrutura

PL 03255/2020 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para dirimir situação decorrente da lavratura de auto de infração e termo de embargo ambiental por mais de um órgão fiscalizador, prevalecendo o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independentemente de qualquer hipótese".

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011, que estabelece as competências federativas em matéria ambiental, para determinar que em caso de sobreposição de autuações prevalecerá a aplicada pelo o que detenha a atribuição para licenciar, independentemente da estrutura deste órgão.

Logística reversa de lâmpadas fluorescentes

PL 03300/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que "Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências".

Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio.

Proibição de descarte - determina a proibição do descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular de lixo.

Obrigações do comércio e distribuidores - obriga estabelecimentos que distribuem ou comercializam lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou de luz mista, com área superior a 300 m² a manterem no local, postos de entrega voluntária dos produtos. Também obriga a esses agentes o acondicionamento adequado até o seu repasse a fabricantes e importadores.

Destinação final - estabelece que a destinação final deve seguir a legislação e normas ambientais em vigor.

Campanhas - o Poder Público deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Recurso do empregador contra decisões que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados

PL 03236/2020 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados".

Permite que o empregador apresente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

Os empregadores poderão apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados: (i) indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio-doença; (ii) cessação de auxílio-doença, na hipótese de ser baseado em parecer da perícia médica do INSS.

Os recursos acima terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do auxílio-doença ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade; (ii) cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

Deferido o efeito suspensivo, o auxílio-doença deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício.

O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença a seus empregados.

DISPENSA

Não caracterização de fraude a readmissão de empregado dentro de 90 dias após a rescisão

PL 03173/2020 do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para tratar da de empregados demitidos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Determina que não será considerada fraudulenta a rescisão seguida de reconstrução ocorrida dentro dos 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública.

Pagamento de indenização da rescisão do contrato, no caso no caso de paralisação do trabalho motivada por ato da administração pública

PL 03202/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para responsabilizar os entes federativos por indenizações trabalhistas decorrentes de cessação de atividades empresariais nos casos de pandemia ou outras calamidades públicas".

Determina que a indenização por rescisão será paga pelo governo no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, inclusive em casos de pandemia ou outra calamidade pública.

Estabilidade provisória do emprego aos trabalhadores idosos

PL 03275/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA), que "Dispõe sobre o direito à estabilidade no emprego aos trabalhadores idosos, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida".

Concede o direito à estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores idosos, com idade igual ou superior a 60 anos durante o estado de calamidade pública. É vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa do profissional, período que será estendido por seis meses a todos esses que receberem de um a dois salários mínimos.

Permissão para reconstrução caso a dispensa tenha sido efetuada durante a calamidade pública

PL 03277/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA), que "Dispõe sobre a reinserção no mercado de trabalho de trabalhadores dispensados durante o estado de calamidade pública reconhecido".

Permite a reconstrução ocorrida no período de 120 dias posterior à data de sua dispensa formal, desde que tenha ocorrido durante a vigência do estado de calamidade pública. Ao empregador, não será imputado multa, nem considerado fraude passível de sanção.



Permissão para recontração caso a dispensa tenha sido feita durante a calamidade pública ou até 12 meses após

PL 03282/2020 do deputado Benes Leocádio (Republicanos/RN), que "Afasta a hipótese de infração ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS para empresa que recontraar trabalhador demitido em prazo inferior ao disposto na legislação durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19".

Permite que, durante a calamidade pública e até 12 meses após o fim de sua decretação, as empresas que readmitirem empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa ou por acordo, não estão sujeitas às penalidades, inclusive para o caso de trabalhadores temporários e terceirizados.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Mediação e arbitragem nas relações trabalhistas

PL 03365/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB), que "Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para proporcionar maior segurança jurídica na utilização dos institutos de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas".

Altera a CLT prevendo que nos contratos individuais de trabalho em que a remuneração do trabalhador seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, a opção pela mediação ou pela arbitragem apenas pode ser feita por meio da celebração de termo de mediação ou termo de compromisso arbitral após a rescisão do contrato de trabalho. O mediador ou o árbitro deverá certificar, por escrito, que as partes têm plena ciência:

- I - de que a instituição possui natureza jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Judiciário;
- II - de que a adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem se dá de forma estritamente voluntária;
- III - de que cabe às partes escolherem o árbitro, mediador ou câmara em que confiem; e
- IV - de que o trabalhador, na hipótese de tentativa de conciliação, não está obrigado a aceitar os seus termos.

Estabelece que os procedimentos de mediação extrajudicial, em se tratando de relação de trabalho, o termo final de mediação apenas constituirá título executivo extrajudicial se for assinado por advogados constituídos por ambas as partes.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Regime de teletrabalho submetido a jornada de trabalho

PL 03325/2020 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que "Revoga o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Revoga dispositivo na CLT que dispõe que os empregados em regime de teletrabalho não são abrangidos pelas normas da jornada de trabalho.



OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Cota para população de baixa renda em empresas com mais de 20 funcionários

PL 03233/2020 do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que “Institui a erradicação da pobreza no mercado do trabalho”.

Determina que as empresas públicas e privadas com mais de 20 empregados ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 20% de suas vagas de emprego à população de baixa renda.

Considera-se pessoas de baixa renda aquelas cujas famílias tenham renda total de até três salários mínimos ou que cada membro possua renda de até meio salário mínimo.

Isenção temporária de contribuição previdenciária na conversão de contratos de aprendizagem em contratos de trabalho

PL 03281/2020 do deputado Benes Leocádio (Republicanos/RN), que “Estimula a conversão do contrato de aprendizagem em contrato de emprego durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19 e permite a prorrogação dos contratos nas instituições públicas”.

Estabelece que, durante a pandemia, os contratos de trabalho ficarão isentos da contribuição previdenciária de 20% se, após o prazo de validade dos atuais contratos de aprendizagem, forem convertidos em contratos de trabalho, vedada a substituição dos postos pelos novos contratados. Ainda, permite a prorrogação dos contratos de aprendizagem celebrados pelos órgãos públicos por até 24 meses.

BENEFÍCIOS

Ausência do trabalho sem prejuízo do salário por 60 dias no caso do nascimento de filho prematuro durante a pandemia

PL 03108/2020 da deputada Marina Santos (Solidariedade/PI), que “Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

Inclui na CLT que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, por até 60 dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro.

FGTS

Movimentação do FGTS para compra de medicamentos e alimentos durante a pandemia

PL 03142/2020 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a compra de medicamentos e de alimentos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Permite ao trabalhador movimentação do FGTS para a compra de medicamentos e de alimentos durante o estado de calamidade pública.

Migração imediata do Saque-Aniversário para o Saque-Rescisão

PL 03148/2020 do deputado Gilson Marques (NOVO/SC), que “Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para dispor sobre o saque aniversário”.

Determina que, na hipótese de despedida sem justa causa, durante e em decorrência da pandemia do Covid-19, o trabalhador que optou pela sistemática Saque-Aniversário poderá migrar para a sistemática Saque-Rescisão sem observar o prazo de carência de 25 meses.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Reconhecimento de nexos causal da contaminação pelo coronavírus para atividades essenciais

PL 03096/2020 do deputado Haroldo Cathedral (PSD/RR), que “Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Estabelece na lei de medidas emergenciais durante a pandemia que se entende como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Acidente de trabalho - os servidores públicos civis ou militares e os demais trabalhadores dos serviços de atividades essenciais que, no exercício de suas atividades laborais, contraírem o COVID-19 terão o nexo de causalidade reconhecido para alcance dos direitos civis, trabalhistas e previdenciários relacionados às situações de acidente de trabalho.

O trabalhador que for reconhecidamente contaminado terá direito aos benefícios previdenciários específicos para seu afastamento laboral, independente de possuir as carências exigidas pela Lei de Benefícios da Previdência Social.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Prorrogação do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos

PL 03159/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Dispõe sobre a prorrogação do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos de que trata a Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020”.

Autoriza a prorrogação por dois meses do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos de que trata a Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, ou da Lei que vier a instituí-lo.

Dispensa a restrição ao Município pela Empresa Simples de Crédito (ESC)

PLP 00166/2020 do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS), que “Altera o art. 1º da Lei Complementar Nº 167 de 24 de abril de 2019 e dá outras providências”.

Inclui os empreendedores informais dentre os beneficiados pelas operações de empréstimo, de financiamento e de descontos de títulos de crédito fornecidas pela Empresa Simples de Crédito (ESC).

Além disso, determina que na hipótese de contrato e/ou operação entre as partes, que se tenha a sua formalização no formato digital, eletrônico ou telemático, fica dispensada a observância da operação ser realizada exclusivamente no Município sede da ESC ou em Município limítrofe.

Financiamento a empresas âncora pelo BNDES durante a calamidade do coronavírus

PL 03099/2020 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Institui o plano emergencial de destinação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) através de Empresas Âncoras Setoriais”.

Institui plano emergencial de destinação de recursos originários do Governo Federal (BNDES) para que sejam destinados diretamente e de forma excepcional para as empresas âncoras setoriais, as quais, atuando como agentes operacionais, possam conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos.

Empresa Âncora - empresa âncora é a pessoa jurídica que comprovadamente tenha no mínimo 150.000 clientes classificados como média, pequena e micro empresa e tenha realizado transações comerciais regulares comprovadas pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (N.F.e.) no primeiro trimestre de 2020.

O aporte de recursos será intermediado por meio de contrato entre o BNDES e a empresa âncora, que deverá aplicar os recursos para financiar sua cadeia produtiva e exclusivamente as micro, pequenas e médias empresas.

Emissão de títulos - as empresas âncoras poderão emitir títulos em favor do BNDES, como forma de captação dos recursos destinados ao subsídio e cumprimento do presente plano emergencial das cadeias produtivas. Esses títulos serão emitidos excepcionalmente entre o prazo de vigência desta Lei até o prazo em que cessar o período de calamidade pública. As empresas poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro, o valor correspondente aos eventuais juros incorridos, nos termos admitidos pela legislação do IRPJ e da Lucro - CSLL. Poderão também recomprar os títulos em condições a serem regulamentadas.

Os recursos repassados pelo BNDES serão remunerados à taxa Selic.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Suspensão do pagamento de tributos federais e de débitos parcelados e dos programas regulares de fiscalização e parcelamento dos débitos postergados

PLP 00157/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências”.

Suspende, por seis meses, o pagamento de tributos federais, vencidos ou a vencer, no ano de 2020 e o pagamento das parcelas dos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, concedidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A suspensão supracitada destina-se somente às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19 e é condicionada ao compromisso de não haver demissão sem justa causa de empregados no ano de 2020, bem como ao cumprimento das demais obrigações contraídas com terceiros.

As parcelas consecutivas dos tributos federais vencidas ou a vencer no período de suspensão do pagamento serão consolidadas na data do término da suspensão e deverão ser pagas em até 12 prestações mensais e sucessivas.

O valor de cada prestação mensal será calculado sobre o valor do montante consolidado, acrescido de juros equivalente à taxa SELIC.

Ademais, suspende por seis meses, os programas regulares de fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em relação às empresas enquadradas nesta lei complementar, não se aplicando às fiscalizações específicas para a apuração de indícios de irregularidades ou de denúncias recebidas.

Em relação às situações de suspensão previstas nesta lei complementar, ficam prorrogados por seis meses os prazos para a constituição ou para a cobrança do crédito tributário.

Parcelamento do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020

PL 03146/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Permite o parcelamento das contribuições sociais relativas aos meses de março e de abril de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora”.

Permite o parcelamento, sem a incidência de multa de mora, em até 24 prestações mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020: i) da Contribuição para o PIS/PASEP; ii) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e; iii) das contribuições previdenciárias patronais, inclusive empregador rural pessoa física e a devida pela agroindústria e a CPRB.

O referido parcelamento não se aplica: i) aos tributos não expressamente previstos nesta Lei; ii) aos tributos devidos no registro da Declaração de Importação; iii) às instituições financeiras e; iv) aos débitos lançados de ofício pela autoridade fiscal.

O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação.

Adesão - a adesão ao parcelamento far-se-á mediante apresentação de requerimento próprio e de pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Valor das prestações - o valor das prestações mensais não poderá ser inferior a R\$ 200 e será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Exclusão - implicará a exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago: i) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de quatro parcelas alternadas; ii) a falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais; iii) a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, destinado a fraudar o cumprimento do parcelamento; iv) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; ou v) a declaração de inaptidão ou a baixa da inscrição no CNPJ.

O atraso de até 60 dias no pagamento de parcelas não configurará inadimplência para fins do disposto acima.

A exclusão do devedor do parcelamento sujeita o contribuinte ao restabelecimento da multa de mora aplicável, de acordo com os percentuais previstos na legislação em vigor.

Parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19

PL 03345/2020 do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), que "Institui parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19".

Permite o parcelamento, em até 180 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, vencidos até a data de publicação desta Lei, relativos aos períodos de apuração cujas datas de vencimento tiverem sido prorrogadas em função dos impactos da pandemia da Covid-19. Não são passíveis de parcelamento os débitos de tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

Adesão - a adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao parcelamento implica: (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento; (ii) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União; e (iv) o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no parcelamento.

O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Pagamento - os débitos dos tributos federais serão liquidados mediante o pagamento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/180 do total da dívida consolidada.

O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto nesta Lei será de R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

A dívida objeto do parcelamento de que trata esta Lei será consolidada e começará a ser paga 24 meses após a data do requerimento de adesão ao parcelamento e será dividida pelo número de prestações indicadas.

O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do vigésimo quinto mês posterior à data de entrada do requerimento.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Exclusão - observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- i) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- ii) a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- iii) a constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- iv) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- v) a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
- vi) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
- vii) a inobservância do pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União e do cumprimento regular das obrigações com o FGTS por três meses consecutivos ou seis alternados.

Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto acima.

Gravames - a opção pelo parcelamento de que trata esta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

Garantias - a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples.

Possibilidade de registro como perda, na apuração do lucro real, dos créditos inadimplidos durante a pandemia

PL 03353/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Altera as regras para a dedução do lucro real das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Determina que, para os contratos inadimplidos até o término da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser registrados como perda os créditos de qualquer valor, com ou sem garantia, vencidos há mais de três meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Compensação do prejuízo fiscal apurado na pandemia com tributos administrados pela SRFB

PL 03354/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil".

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Controladora e controlada - na compensação citada acima poderão ser utilizados, além dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, os do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País. Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Valor do crédito - o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso de bancos;
- III - 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso de: distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; administradoras de mercado de balcão organizado; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo; e
- IV - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Permissão para alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime do lucro real

PL 03355/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real".

Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real. A alteração poderá ser feita até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta Lei.

A pessoa jurídica que realizar a alteração supracitada deverá recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime de apuração anual. Serão considerados como pagamento mensal por estimativa o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-calendário de 2020, recolhidos pela pessoa jurídica antes da alteração de que trata esta Lei.

Alternativamente a essa opção, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, em relação ao terceiro e quarto trimestre-calendário de 2020, optar pelo regime de tributação de apuração trimestral do lucro real, sendo considerada definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres-calendário de 2020.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Ampliação dos descontos e dos prazos para quitação dos créditos de transação e reconhecimento da prescrição

PL 03128/2020 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que "Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para ampliar os descontos e os prazos para quitação dos créditos de transação".

Insera o reconhecimento administrativo da prescrição, de ofício ou a requerimento da parte interessada, dentre o rol de benefícios que poderão ser contemplados pela transação.

Amplia o limite de desconto da transação de 50% para 70% do valor total dos créditos, salvo no caso de reconhecimento da prescrição.

Concede prazo de quitação dos créditos de 120 meses, enquanto a legislação atual estabelece 84 meses.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima do desconto será de até 90%, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 180 meses. Na lei vigente, o limite é de 70% e o prazo de 145 meses.

Proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática de corrupção

PL 03304/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática corrupção e dá outras providências".

Determina a proibição de incentivos fiscais pelo período mínimo de cinco anos, conforme gravidade do ato praticado a ser apreciado por órgão responsável do Executivo Municipal, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção).

O disposto acima aplica-se somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

Programa Especial de Regularização Tributária devido a pandemia (Pert-Covid-19)

PLP 00152/2020 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19), para abranger débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)".

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19).

Abrangência - o Pert-Covid-19 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, administrados pela SRFB ou pela PGFN, vencidos até 30 de abril de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação do Programa, bem como aqueles do recolhimento de impostos do MEI e os débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Adesão ao Pert-Covid-19 - poderão aderir as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET), aplicável às incorporações imobiliárias. A adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de entrada em vigor da Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, implicando em:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert-Covid-19;
- II - aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas no Programa;
- III - dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert-Covid-19 e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV - vedação da inclusão dos débitos que compõem o PertCovid-19 em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento ordinário de débitos;
- V - cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Pagamento - o sujeito passivo que aderir ao Pert-Covid-19 poderá liquidar os débitos mediante pagamento da dívida consolidada em até 60 prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida em até 60 prestações, iniciadas em janeiro de 2021 e terão vencimento, respectivamente, nos últimos dias úteis de cada mês.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert-Covid-19 e será dividida pelo número de prestações indicadas e enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações.

Incidência de juros - o valor de cada prestação mensal, exceto a primeira, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira prestação até o mês anterior ao do pagamento da prestação respectiva, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

O valor da dívida consolidada não se sujeitará à incidência de juros ou de penalidade pecuniária de caráter moratório até o vencimento da primeira prestação, caso recolhida até esta data.

Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial - para incluir no Pert-Covid-19 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Depósitos vinculados aos débitos - os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e, ainda, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma disposta acima. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. O disposto aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação do Programa.

Os créditos indicados para quitação na forma do PertCovid-19 deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Exclusão do devedor - implicará em exclusão do devedor do Pert-Covid-19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
- VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
- VII - inobservância do pagamento regular das parcelas e o cumprimento das obrigações do FGTS por três meses consecutivos ou seis alternados.

Na hipótese de exclusão do devedor do Pert-Covid-19, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas do valor das parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins da falta de pagamento.

Gravames - a opção pelo Pert-Covid-19 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.



INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Repartição das receitas de créditos do RenovaBio com produtores de matéria prima

PL 03149/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB), que “Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências”.

Altera a Lei que cria o Programa RenovaBio para Incluir os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível.

Conceitos e fundamentos - amplia os conceitos e fundamentos da lei para abranger toda a cadeia produtiva de produção de biomassa.

Créditos de descarbonização (Cbios) - inclui o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível como beneficiário das receitas obtidas com a comercialização de Cbios, na proporção de matéria prima por ele entregue.

Remuneração - estabelece que o produtor independente de matéria-prima deverá ser remunerado da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento, descontados os custos de emissão e negociação dos Cbios.

Sanção - o descumprimento do disposto na Lei impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados

PL 03313/2020 da deputada Professora Dayane Pimentel (PSL/BA), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para determinar a obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados”.

Determina que os corantes alimentícios deverão ser adicionados às formulações alimentares, preferencialmente, nas quantidades mínimas definidas, dentro do intervalo fixado por valores mínimos e máximos admitidos pelas autoridades sanitárias para uso em formulação de alimentos destinados ao consumo humano, sendo admitido o uso de quantidades superiores caso haja comprovação de sua utilidade tecnológica.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos

PL 03174/2020 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências”.

Estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos da seguinte forma:

IPI - ficam isentos do IPI os veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão. Ficam reduzidas em 50% as alíquotas de IPI de veículos híbridos equipados com motor elétrico para propulsão. Os benefícios previstos ficam restritos aos veículos de valor igual ou inferior R\$250.000,00.

Frotas governamentais - o Governo Federal deverá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para aqueles equipados com motor elétrico para propulsão. A partir de 2025, pelo menos 10% dos veículos da Polícia Federal, Rodoviária Federal e Penal Federal deverão ser movidos à propulsão elétrica. Até o ano de 2035, 90% da frota de veículos federal deverá ser composta por veículos equipados com motor elétrico para propulsão. O cronograma de alteração da frota será definido pelo Poder Executivo, observados os parâmetros definidos nesta lei.

Infraestrutura - o Governo Federal deverá estabelecer parcerias com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para realizar obras de infraestrutura de suporte aos veículos de sua frota movidos à propulsão elétrica.

Programas de incentivo - o Governo Federal deverá criar programas específicos com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

Linhas de crédito - o Governo Federal deverá criar linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos.

Sustação de normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel

PDL 00262/2020 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil”.

Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil, os quais são: (i) o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e; (iii) a Portaria nº 346, de 19 de novembro de 1976, do extinto Ministério da Indústria e do Comércio.



INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Obrigaç o de mecanismo de interc mbio de cr ditos de energia por parte de distribuidoras

PL 03316/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que "Disp e sobre interc mbio, entre diferentes distribuidoras, de cr ditos de energia ativa em sistema de compensa o de energia el trica".

Disp e sobre interc mbio, entre diferentes distribuidoras, de cr ditos de energia ativa em sistema de compensa o de energia el trica.

Estabelece que as concession rias e permission rias que exploram o servi o de distribui o de energia el trica dever o viabilizar mecanismo de interc mbio de cr ditos de energia ativa, relativos   gera o de excedentes devolvidos   rede de distribui o e n o utilizados, oriundos de unidades de microgera o ou minigera o distribu da inclu das em sistema de compensa o de energia el trica, na forma do regulamento.

Prazos - determina prazo de 30 dias, ap s a entrada em vig ncia da Lei, para opera es entre usu rios de sistema de compensa o de uma mesma unidade federativa e at  180 dias para unidades federativas diferentes.

IND STRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Redu o a zero das al quotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importa o e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de  lcool em gel e m scaras cir rgicas descart veis

PL 03136/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que "Altera a Lei n  10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o  lcool em gel e as m scaras cir rgicas descart veis entre os itens da cesta b sica desonerados de contribui o para o PIS/Pasep e da Contribui o para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importa o e sobre a receita bruta de venda no mercado interno".

Inclui o  lcool em gel e as m scaras cir rgicas descart veis entre os itens da cesta b sica. Ficam, portanto, desonerados das contribui es para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importa o e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

IND STRIA FARMAC UTICA

Suspens o do ajuste anual de pre os de medicamentos

PL 03216/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Suspende at  31/12/2020 o reajuste dos medicamentos".

Suspende at  31/12/2020 o ajuste anual de pre os de medicamentos para o ano de 2020 em decorr ncia do estado de calamidade p blica.



Ampliação das fontes de custeio de pesquisas para medicamentos e terapias para doenças raras

PL 03262/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Altera a lei nº 13.930, de 10 de dezembro de 2019 e cria o Fundo Nacional para Custeio e Fornecimento de Medicamentos e Terapias destinadas ao Tratamento de Doenças Raras ou Negligenciadas”.

Altera a Lei que institui o mecanismos de financiamento para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para ampliar as fontes de custeio para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

Novas fontes de custeio - acrescenta as seguintes fontes de custeio: i) ao menos metade do valor de 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; ii) ao menos 3,5% dos recursos do Fundo Nacional da Saúde; iii) repasses de valores oriundos de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais; iv) dotações consignadas na lei orçamentária da União; v) condenações judiciais de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; vi) multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei dos Portadores de Deficiência, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.